



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX
SOLUÇÃO DE CONSULTA	71 – COSIT
DATA	27 de março de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO POR LUCROS CESSANTES.

O valor recebido em decorrência de seguro referente a lucros cessantes enquadra-se como “demais receitas” e deve ser adicionado integralmente à base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 43; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 402 e 403.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO POR LUCROS CESSANTES.

O valor recebido em decorrência de seguro referente a lucros cessantes enquadra-se como “demais receitas” e deve ser adicionado integralmente à base de cálculo da CSLL apurada com base no resultado presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO POR LUCROS CESSANTES.

O valor recebido em decorrência de seguro referente a lucros cessantes não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep apurada pelo regime cumulativo, por não se caracterizar como receita bruta.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO POR LUCROS CESSANTES.

O valor recebido em decorrência de seguro referente a lucros cessantes não está sujeito à incidência da Cofins apurada pelo regime cumulativo, por não se caracterizar como receita bruta.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, II.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta que não indica os dispositivos normativos que fundamentam as dúvidas.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, II e 27, I.

RELATÓRIO

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade relativo à geração de energia elétrica, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da legislação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2 Informa que seu regime tributário é o lucro presumido para o IRPJ e CSLL e o regime cumulativo para a contribuição para o PIS e para a Cofins. Descreve ter sofrido um sinistro e afirma que receberá da seguradora uma indenização por lucros cessantes.

3 Questiona se deve haver tributação sobre essa indenização por lucros cessantes, quanto ao IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, já que, segundo ele, não haveria legislação específica sobre o tema.

4 Informa ter conhecimento da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 76, de 20 de março de 2019, que trata tributação dos lucros cessantes para empresas tributadas pelo lucro real, e da SC Cosit nº 90, de 01 de agosto de 2018, que conclui que valores relativos à rescisão contratual correspondentes aos lucros cessantes não integram a receita bruta da pessoa jurídica, mas devem ser acrescidos ao lucro presumido, para determinação do imposto devido, com base no art. 70 da lei nº 9.430, de 1996, da mesma forma para determinação da CSLL devida, com base no art. 29 da Lei nº 9.249, de 1995, e quanto à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins apurados no regime cumulativo, não sofreriam a incidência dessa tributação, com base no art. 12 do Decreto nº 1.598, de 1977.

5 Por fim, apresenta os questionamentos a seguir:

“1) No caso em questão, quanto à tributação de lucros cessantes, para a XXX que possui como regime tributário cumulativo (Lucro Presumido), deverá haver tributação de PIS, COFINS, IRPJ e/ou CSLL?”

2) Ao se utilizar de analogia, considerando a tributação elencada na Consulta nº 90 supracitada, é correto afirmar que haverá somente tributação de IRPJ e CSLL? Em caso afirmativo, quais alíquotas deverão ser utilizadas, quais os prazos e formas de recolhimento?”

FUNDAMENTOS

6 O instituto da consulta se encontra regulamentado no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e disciplinado na Instrução Normativa nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021 (que sucedeu a Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013), que tratam, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia. Importa destacar que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado.

7 A Solução de Consulta visa a esclarecer ambiguidade ou obscuridade acaso existentes na legislação e configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula. A consulta corretamente formulada impede que sejam aplicados os juros e a multa de mora relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta. Em virtude desses efeitos, é natural que sua formulação precise ser realizada em estrita observância das normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.

8 Além disso, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela Consulente, já que se limita a apresentar a interpretação de dispositivo da legislação tributária conferida a tais fatos, tendo como premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

9 Os artigos 13 e 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e o artigo 94 do Decreto nº 7.574, de 2011, estabelecem os requisitos diante dos quais se pode determinar se a consulta formulada produzirá os efeitos pretendidos ou não.

Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021:

Art. 13. A consulta deverá, em relação à matéria consultada:

[...]

II - indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada;

[...]

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - **em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;**

Decreto nº 7.574, de 2011

Art. 88. **O sujeito passivo poderá formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira aplicável a fato determinado** e sobre a classificação fiscal de mercadorias e a classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio, com base na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

Parágrafo único. A consulta de que trata o caput é facultada aos órgãos da administração pública e às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46, parágrafo único).

(...)

Art. 91. A consulta deverá ser formulada por escrito e apresentada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio tributário do consulente. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

Parágrafo único. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

(...)

Art. 94. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52):

I - **em desacordo com o disposto nos arts. 88 e 91;**

[...]

10 Cabe, assim, à consulente que apresenta consulta à RFB expor a dificuldade interpretativa por ela enfrentada em relação à norma tributária, indicando de forma precisa qual dispositivo normativo enseja dúvida.

11 O Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970, esclarece ser imprescindível para a eficácia da consulta a correlação da situação concreta objeto da questão com os dispositivos normativos que ensejaram a incerteza quanto à sua correta aplicação:

Não será tomada em consideração e, conseqüentemente, será tida como inoperante a consulta **que não focalizar com clareza o objeto da dúvida.**

(...)

Consequentemente, só produzirão efeitos as consultas em que a dúvida nela suscitada seja exposta em termos precisos, de sorte a se poder situar com exatidão o seu objeto, que há de ser, tanto quanto possível, **restrito**; para tanto, deverá ser dividida em tantas questões quantas soluções comporte.

(...)

Feitas essas considerações, temos que **as consultas formuladas em termos gerais, que não permitam a identificação segura das dúvidas do consulente**, por falta de indicação do fato preciso cuja interpretação é motivo de incerteza quanto à norma legal aplicável ou quanto à forma de cumprir determinada norma legal - tais consultas **não produzirão qualquer efeito**, porque formuladas em desacordo com as normas estabelecidas.

Assim, **não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto: é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente**. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão.

(Grifou-se)

12 A questão nº 1 e a parte inicial da questão nº 2 se referem à incidência tributária de valores recebidos pela Consulente, de empresa seguradora, a título de lucros cessantes, em decorrência de sinistro, especificamente quanto ao IRPJ apurado pelo lucro presumido, CSLL apurada pelo resultado presumido e contribuição para o PIS/Pasep e Cofins apurados pelo regime cumulativo. Apesar de a Consulente não ter indicado expressamente os dispositivos normativos sobre os quais recai esta dúvida, percebe-se, que a citação aos trechos da SC Cosit nº 90, de 2018, com os respectivos atos normativos que a fundamentaram, em conjunto com o questionamento acerca da utilização da analogia com esse entendimento da SC, nos fazem crer que os dispositivos questionados seriam os mesmos citados na ementa da referida SC nº 90, de 2018, suprindo assim este requisito para a eficácia da consulta quanto ao trecho aqui referenciado.

“1) No caso em questão, quanto à tributação de lucros cessantes, para a XXX que possui como regime tributário cumulativo (Lucro Presumido), deverá haver tributação de PIS, COFINS, IRPJ e/ou CSLL?

2) Ao se utilizar de analogia, considerando a tributação elencada na Consulta nº 90 supracitada, é correto afirmar que haverá somente tributação de IRPJ e CSLL? [...]”

13 No entanto, verifica-se que a consulente não cumpre com os requisitos de eficácia exigidos pela legislação quanto à parte final da questão nº 2, uma vez que não indica os dispositivos normativos que fundamentam essas dúvidas, ou seja, a interessada não menciona quais os trechos da legislação tributária apresentam redação que lhe dificulta o entendimento, além de apresentar questionamentos de forma genérica, desatendendo requisitos essenciais, nos termos do inciso II, do

art. 13 e do inciso I, do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, circunstância que impede solução adequada da consulta, determinando a sua ineficácia.

2) [...] Em caso afirmativo, quais alíquotas deverão ser utilizadas, quais os prazos e formas de recolhimento?”

14 Quanto à parte eficaz da consulta, deve-se esclarecer, preliminarmente, que a SC Cosit nº 90, de 2018, trata de situação um pouco diferente da apresentada pela Consulente, já que analisa situação de recebimento de valores relativos a lucros cessantes em decorrência de rescisão contratual, o qual possui regramento específico na legislação em relação ao IR, conforme art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não sendo possível, assim, utilizar a analogia de sua conclusão para a questão apresentada pela consulente. Já a SC Cosit nº 76, de 2019, também difere da questão aqui sob análise, por tratar de indenização judicial recebida por pessoa jurídica tributada pelo lucro real e pelo regime não cumulativo.

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, **em virtude de rescisão de contrato**, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

IRPJ e CSLL

15 O fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza encontra-se previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e abrange além da disponibilidade econômica ou jurídica da renda também os demais acréscimos patrimoniais mesmo que não compreendidos no conceito de renda.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

16 A base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido é determinada pelo art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual dispõe que ela é obtida pela soma de duas parcelas.

Lei nº 9430, de 1996

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

Decreto-lei nº 1.598, de 1977

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

17 A primeira parcela, definida no inciso I do art. 25, se refere ao valor resultante da aplicação do percentual de presunção, previsto no art. 15 da referida lei, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções e vendas canceladas e descontos incondicionais. A citada receita bruta compreende, assim, as receitas normais ao negócio, geradas diretamente do exercício de sua atividade empresarial.

18 Já a segunda parcela, prevista no inciso II do referido artigo, é a soma dos ganhos de capital, rendimentos e ganhos líquidos em aplicações financeiras, as **demais receitas** e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996. Os valores relativos à segunda parcela são diretamente adicionados na base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro presumido, sem lhes serem aplicados os percentuais de presunção.

19 Para solução da questão apresentada, importa tecer algumas considerações acerca do conceito de lucros cessantes. A indenização por perdas e danos está definida no capítulo III do Título IV do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o qual separa-os em: 1) dano emergente (o que a pessoa efetivamente perdeu, ou seja o dano material) e 2) lucros cessantes (o que razoavelmente deixou de lucrar como consequência direta do evento danoso).

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

20 As diferenças entre lucros cessantes e danos emergentes foram muito bem explanadas pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal, por meio da SC SRRF04/Disit nº 86, de 23 de agosto de 2011, nos seguintes termos:

10. Desse modo, a verificação do valor efetivo do dano é elemento essencial do instituto da indenização. Conforme ensina Maria Helena Diniz (in Curso de Direito Civil Brasileiro. 2006, São Paulo Saraiva. v. 7. p. 71), a quantificação do dano patrimonial é estabelecida “pelo confronto entre o patrimônio realmente existente após o prejuízo e o que provavelmente existiria se a lesão não se tivesse produzido”.

11. O dano emergente representa, na lição da citada civilista, um “déficit real e efetivo no patrimônio do lesado, isto é, numa concreta diminuição de sua fortuna”, por ter havido redução do ativo ou aumento do passivo, pelo que a vítima deve ter

“experimentado um real prejuízo, visto que não se sujeitam a indenização danos eventuais ou potenciais”, a não ser quando constituam resultado necessário, certo, inevitável e previsível da ação.

12. Lado outro, os lucros cessantes dizem respeito a um benefício que deixou de ser auferido em razão do ato danoso, bem como à perda de uma oportunidade que caberia ao lesado, no transcurso normal dos acontecimentos.

[...]

17. O dano emergente, por definição, envolve o cálculo do patrimônio que deixou de existir em razão da circunstância danosa. Assim, a reparação que se aplica ao caso apenas restitui em equivalente pecuniário a situação patrimonial pregressa, pelo que não se verifica qualquer elevação de patrimônio sobre a qual deva incidir a tributação em tela.

18. Já no caso dos lucros cessantes, o parâmetro não é mais o patrimônio que veio a existir após o dano, mas aquele que poderia existir em circunstâncias não influenciadas pelo ato danoso.

[...]

23. Portanto, **a variação patrimonial positiva é inerente à percepção indenização a título de lucros cessantes**, uma vez que o beneficiário recebe valor que não constava de seu patrimônio mas que, contudo, esperava auferir, caso não houvesse sofrido os efeitos da conduta lesiva.

21 Percebe-se que a indenização de seguro referente ao dano emergente está vinculada à efetiva perda do patrimônio. Desse modo, somente configurará acréscimo patrimonial para a pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido quando exceder ao valor da perda ou quando se caracterizar como recuperação de despesa incorrida em momento anterior em que a pessoa jurídica fora tributada pelo lucro real, situação analisada pela RFB por meio da SC Cosit nº 97, de 17 de agosto de 2018.

22 No entanto, o recebimento de indenização de seguro relativa aos lucros cessantes não corresponde a uma indenização pela perda material, nem recuperação de despesa incorrida, ele representa uma compensação por uma perda futura de lucros, sendo inerente a esta espécie de indenização o acréscimo patrimonial.

23 Ou seja, o valor recebido em decorrência de seguro relativo a lucros cessantes ocasiona um aumento do patrimônio da pessoa jurídica que a receber, já que não possui uma contrapartida direta relativa à despesa ou custo, e deve, assim, ser adicionado integralmente à base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido, por se enquadrar como “demais receitas”, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996.

24 O mesmo procedimento deve ser adotado em relação à CSLL apurada com base no resultado presumido, tendo em vista o art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, que estabelece que a citada contribuição deve seguir as mesmas normas de apuração estabelecidas para o IRPJ, em conjunto com o disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, que também estabelece que as “demais

receitas”, dentre outros recebimentos, devem ser diretamente somadas, sem a aplicação de percentuais de presunção, ao valor do resultado presumido para a determinação da CSLL devida.

Lei nº 8.981, de 1995

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, **as demais receitas**, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS

25 As pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ com base no lucro presumido estão submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime cumulativo, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Produção de efeito)

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: Produção de efeito

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

26 Quanto à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas pelo regime cumulativo sobre os valores de indenização de seguro referente a lucros cessantes, cabe analisar a base de cálculo dessas contribuições, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de

exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

27 As citadas contribuições são calculadas com base no faturamento, o qual é conceituado pelo art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, como a receita bruta definida pelo Decreto-lei nº 1.598, de 1977, já citado no item 16 desta Solução de Consulta.

28 Como a indenização de seguro referente aos lucros cessantes não se enquadra no conceito de receita bruta, já que corresponde a uma receita atípica, pode-se afirmar que não está sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas pela sistemática cumulativa.

CONCLUSÃO

29 Com base no disposto acima, declara-se a ineficácia da consulta quanto às dúvidas apresentadas na segunda parte da questão nº 2, em decorrência do que dispõe o inciso II do art. 13 e o art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021I, e responde-se à consulente, quanto à parte eficaz da consulta, que o valor recebido em decorrência de seguro referente a lucros cessantes:

- a) enquadra-se como “demais receitas” e deve ser adicionado integralmente à base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido e à base de cálculo da CSLL apurada com base no resultado presumido;
- b) não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo.

Assinado digitalmente

MIRELLA FIGUEIRA CANGUÇU PACHECO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotir e da Cotri

Assinado digitalmente

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit